



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 658-88.2011.6.16.0000 – CLASSE 36 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva, representado por
Ives Fonseca da Silva Neto

Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto

Agravada: União

Advogado: Advocacia-Geral da União


Agravo regimental. Matéria administrativa. Pensão. Intempestividade.

– A tempestividade do agravo regimental deve ser aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ele ter sido apresentado em outra instância anteriormente, ainda que dentro do prazo legal. Precedentes. TSE: AgR-REspe nº 296-76, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 22.9.2008. STJ: AgRg na PET no RE no AgRg no Ag 1.348.408/MG, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, *DJe* 1º.8.2011. STF: ARE 694400 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, *DJe* 17.10.2012.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva interpôs recurso ordinário, representado por seu pai Ives Fonseca da Silva Neto (fls. 129-139), contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 113-115) que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança por ele impetrado em face de ato do Presidente da Corte de origem que, *“no Processo Administrativo nº 5570/2010, negou-lhe 25% da pensão estatutária decorrente da morte de seu avô Luiz Carlos Costa da Silva, servidor aposentado”* (fl. 114).

A Corte de origem reconheceu fato superveniente no sentido de que foi celebrado acordo judicial quanto à divisão da pensão entre o impetrante e a senhora Maribel Walkiria Gomes Reis, homologado no âmbito da Justiça Federal e com a anuência do Ministério Público, mediante expressa renúncia de outras ações sobre a mesma questão.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 315-317):

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 113):

Interesse de agir.

Perde o interesse de agir o impetrante de mandado de segurança que em ação de conhecimento compõe-se com o litisconsorte passivo necessário e com ele divide a pensão estatutária pleiteada.

Opostos embargos de declaração (fls. 119-121), o Tribunal Regional negou-lhes provimento, em acórdão que restou assim ementado (fl. 124):

Embargos de Declaração. Prazo. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. É de cinco dias o prazo para oposição de embargos de declaração a acórdão que julga mandado de segurança (CPC, artigo 536).

2. Embargos de declaração não vingam se o acórdão dito aclarando não contém omissão a suprir ou contradição, obscuridade ou mesmo teratologia a desfazer, nem se prestam à rediscussão da matéria decidida.

O recorrente sustenta, em suma, que:



a) o acórdão que julgou os embargos violou o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois limitou-se a declarar a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no primeiro acórdão, sem, contudo, tratar dois pontos obscuros e não esclarecidos no julgamento dos declaratórios, os quais assinala (fl. 132):

“1-) foi concedido neste acordo um percentual de 25% do valor líquido recebido pela outra beneficiária da pensão e não o percentual de 50% do valor bruto da pensão. Em números reais representa R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) - 25% líquido contra R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) - 50% do bruto da pensão.

2-) e talvez ainda mais importante que seja esclarecido é que, pelo acordo, o valor está sendo concedido da pensão recebida pela outra beneficiária da pensão e portanto o Embargante Lucas não é beneficiário direto da pensão do seu avô, mas sim, está recebendo parte da pensão da Sra. Maribel, a outra beneficiária”.

b) o valor pleiteado no Mandado de Segurança é três vezes superior ao do acordo da Justiça Federal, além do que não ficou esclarecido, caso a outra beneficiária faleça, como ficará a situação do impetrante, se deixaria de receber o que tem direito ou poderia pleitear o recebimento do valor total;

c) o acórdão homologado perante a Justiça Federal foi feito antes da remessa desse mandamus ao TRE/PR e atende em parte ao requerido na presente ação mandamental, mas não deixa esclarecida as duas questões apresentadas;

d) afirma que a outra neta do servidor falecido renunciou o seu direito à pensão, em acordo extrajudicial, razão pela qual “esta metade (50%), que seria de direito, dos dois netos passaria, no caso de ser concedida a Segurança apenas por um dos dois designados pelo servidor, no caso o ora Recorrente, Lucas” (fl. 133).

e) no acordo celebrado na Justiça Federal, apenas se renunciou a novas ações e não ao presente mandamus, já impetrado e que ainda está em trâmite;

f) a fixação de alimentos deve obedecer à proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando assim o binômio possibilidade e necessidade;

g) a lei não diferencia a natureza tampouco a origem da obrigação para restringir o valor da pensão em favor de quem dá ensejo à exigibilidade da obrigação.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que seja anulado o julgamento que rejeitou os embargos de declaração e reconhecido o error in iudicando para que se conceda a ordem pleiteada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 276-287, nas quais a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso devido à ausência de interesse processual do recorrente.



No mérito, postula pelo seu não provimento, tendo em vista que a Corte de origem decidiu a demanda com requintes de clareza e consoante os parâmetros legais e orientações jurisprudenciais.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou pela prejudicialidade do recurso, diante da perda superveniente do interesse de agir (fls. 304-306).

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental por Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva (fls. 327-336), no qual alega, em suma, que:

- a) possui direito ao benefício previdenciário de pensão por morte estatutário em face da previsão contida no art. 217, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 8.112/90;
- b) há inúmeros precedentes dos tribunais superiores que reconhecem a concessão deste benefício estatutário a neto de servidor público falecido;
- c) *in casu*, houve uma sucessão de decisões judiciais, de diferentes juízos e Cortes, as quais não assentaram um entendimento definitivo sobre o mérito desta lide, que consiste no seu direito, na condição de neto, de auferir 50% da pensão temporária deixada por seu avô, assim como o direito à manutenção de 50% da pensão vitalícia à outra parte;
- d) a Corte Regional Paranaense não julgou o mérito desta demanda, uma vez que apenas declarou que este pedido já foi atendido pela Justiça Federal;
- e) a Justiça Federal, inicialmente, celebrou um acordo em audiência inaugural no qual se fixou que o valor que deveria ser pago seria de 25% do valor do benefício previdenciário de pensão por morte;
- f) posteriormente, o Presidente do TRE/PR afirmou que ocorrera a sua superveniente ausência do interesse de agir nesta lide, porquanto a demanda teria sido atendida de forma satisfatória pela Justiça Federal;



g) o recorrente tem interesse de agir no presente feito, uma vez que há o direito de receber 50%, e não apenas 25% do benefício previdenciário deixado por seu avô;

h) o que o presente pedido objetiva *“é, tão somente, a declaração do direito do agravante, de ver reconhecido seu direito à percepção de metade da pensão deixada pelo avô, temporária, até completar a maioridade, mantendo-se a outra metade à beneficiária vitalícia, que voltará a totalidade da pensão após a maioridade do agravante, daqui a pouco mais de 2 anos.”* (fl. 335).

Requer que o presente agravo seja provido, a fim de que seja concedido *“50% do valor bruto da pensão, diretamente do pensionista inativo, em contraposição ao acordo, que concede 25% do líquido da pensão”* (fl. 336).

Pugna, ainda, pela inclusão no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, de Maribel Walquiria Gomes dos Reis.

Por despacho à fl. 341, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, a qual apresentou contrarrazões, às fls. 347-348, nas quais requer o desprovisionamento do agravo regimental, sob o argumento de que há patente falta de interesse de agir do impetrante, em face de acordo judicial homologado nos autos, em 13.6.2011, no procedimento de jurisdição voluntária nº 50078105520114047000, no qual o agravante obteve a concessão de 25% do valor da pensão deixada por Luiz Carlos Costa da Silva e em que ficou consignada a renúncia aos direitos de outras ações que digam respeito ao mesmo tema.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhora Presidente, inicialmente, examino a tempestividade do apelo.

Verifico que a decisão agravada foi publicada em 25.4.2013, quinta-feira, conforme a certidão de fl. 324.

A Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo em 29.4.2013, segunda-feira, data em que o agravante, erroneamente, interpôs o agravo regimental, mas perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 327).

O recurso só veio a ser protocolizado nesta Corte Superior muito depois, em 6.5.2013 (fl. 327).

Anoto que, na verdade, por versar sobre matéria eminentemente administrativa, *“é de cinco dias o prazo para interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil”* (AgR-REspe nº 27.132, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007), razão pela qual o prazo findou em 30.4.2013, terça-feira.

A questão é saber se, apresentado o apelo no prazo legal, ainda que em Tribunal diverso, seria admitido o reconhecimento da tempestividade ou se apenas se poderia considerar a data em que a peça deu entrada no protocolo desta Corte Superior.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, *“a tempestividade de recurso contra decisão negando seguimento a especial deve ser aferida perante o Tribunal competente para seu julgamento”* (AgR-REspe nº 29.676, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 22.9.2008).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica sobre o tema, inclusive de sua Corte Especial, como se vê dos seguintes julgados:



EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2010. Agravo regimental desprovido." (AgRg na PET no RE no AgRg no Ag 1.348.408/MG, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 1º.8.2011.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

- 1. Intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio legal, conforme o disposto no art. 258 do RISTJ.*
- 2. Com efeito, a tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 279.817/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.8.2013)

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal assim entende:

AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – DECISÃO DO RELATOR (STF) QUE DELE NÃO CONHECEU – “AGRAVO REGIMENTAL” INTERPOSTO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO – PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – NÃO CONHECIMENTO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. - A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 – RTJ 139/652 – RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal. Precedentes. (ARE 694400 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 17.10.2012).



Dessa forma, é forçoso reconhecer a intempestividade do apelo.

Ainda que superado esse óbice, o agravo regimental não mereceria provimento.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 318-322):

O Tribunal Regional Eleitoral julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado por Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva, neto de Luiz Carlos Costa da Silva, em que se pleiteava o recebimento "de pensão temporária devida, em razão da dependência econômica financeira do avô servidor público federal aposentado" (fl. 12), por ter a então Presidência do TRE/PR negado a concessão da pensão estatutária ao menor e ignorado a manifestação de vontade do servidor falecido e as provas relacionadas à dependência econômica.

A Corte de origem assinalou que foi celebrado um acordo judicial no que tange à pensão, consoante se infere do relatório e voto condutor do acórdão regional (fls. 114-115):

Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva impetra mandado de segurança contra ato da então Desembargadora Presidente deste Tribunal, que, no Processo Administrativo nº 5570/2010, negou-lhe 25% da pensão estatutária decorrente da morte de seu avô Luiz Carlos Costa da Silva, servidor aposentado.

Alega dependência econômico-financeira em relação ao falecido, provada por dados cadastrais dos servidores inativos desta Casa e por uma escritura pública de declaração. Conta que seus pais, exercendo o comércio, faliram, e por isso sofre necessidades básicas.

No dia 28 de fevereiro a petição foi distribuída na Justiça Federal, declarada incompetente pelo eminente Juiz Wendpap (folhas 50 e 51).

Recebi os autos no dia 19 de julho e, depois de vencido requisito formal (assinatura convencional do ilustre patrono do impetrante), requisitei informações da Secretaria deste Tribunal.

O informe foi prestado pela Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões, Clara Hiromi Yoshizawa Muniz, que relatou fato superveniente: no dia 13 de junho passado, no Procedimento de Jurisdição Voluntária nº 5007810-55.2011.404.7000, ouvidos a União e o Ministério Público Federal, a senhora Maribel Walkiria Gomes Reis acordou com o impetrante a divisão da pensão deixada por Luiz Carlos (folhas 66 a 70).

A avença foi homologada pelo eminente Juiz Vicente Ataíde Júnior, e nela está expresso que o impetrante renunciou a "outras ações que digam respeito ao mesmo tema" (folha 71).



Então abri vista ao impetrante, que produziu a petição das folhas 78 a 84.

A Procuradoria Regional Eleitoral sugere a extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir.

II - VOTO.

A composição extintiva do segundo processo distribuído à Justiça Federal descalçou este mandado de segurança. Nela o impetrante, com anuência do Ministério Público Federal, aceitou uma divisão da pensão aqui reclamada, averbando renunciar "a outras ações que digam respeito ao mesmo tema".

Então realmente ocorreu a superveniente perda do interesse de agir, pois o que pediu e obteve lá é exatamente o que lhe havia negado a decisão administrativa atacada aqui (25% da pensão deixada pelo servidor Luiz Carlos Costa da Silva (folhas 17 e 18).

Por isso e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Nos embargos de declaração opostos pelo impetrante, igualmente assinalou a Corte de origem (fls. 125-126):

A questão da porcentagem da referida pensão foi tratada pelo acórdão nestes termos: "Nela, o impetrante, com anuência do Ministério Público Federal, aceitou uma divisão da pensão aqui reclamada, averbando renunciar 'a outras ações que digam respeito ao mesmo tema". Disse mais: "ocorreu a superveniente perda do interesse de agir, pois o que pediu e obteve lá é exatamente o que lhe havia negado a decisão administrativa atacada aqui (25% da pensão deixada pelo servidor Luiz Carlos Costa da Silva)" (folha 115). Portanto, não há mais nada para aqui se decidir em relação à porcentagem desejada pelo embargante.

Além disso, o pedido da petição inicial se resumiu à concessão de pensão. Bem por isso, não é possível conhecer da segunda arguição relativa às consequências previdenciárias que surgirem no dia que a primeira beneficiária falecer.

No mais, o embargante busca rediscutir a matéria já decidida em outra esfera do Judiciário, e a via escolhida não permite esse caminho.

Realmente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, evidencia-se a prejudicialidade do recurso ordinário, tendo em vista o acordo judicial firmado, o qual já foi analisado em ação judicial que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba e contou com a presença dos beneficiários envolvidos e no qual ficou consignada a renúncia aos direitos de "outras ações que digam respeito ao mesmo tema" (fl. 71).

Nesse sentido consignou a ilustre Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, in verbis (fl. 306):

Consta dos autos que a Informação nº 78/2011 (fls. 66/77), prestada pelo Setor de Aposentadorias e Pensões, noticiou a



existência de fato superveniente, ocorrido em 13 de junho de 2011, relacionado ao acordo homologado nos autos do Procedimento de Jurisdição Voluntária nº 5007810-55.2011.404.7000, no qual restou consignado que o impetrante obteve a concessão de 25% da pensão deixada por Luiz Carlos Costa da Silva. Em contrapartida, renunciou aos direitos que lhe caberiam em ações referentes ao tema em questão e desistiu de quaisquer recursos pendentes.

Desse modo, será inócuo qualquer provimento judicial envolvendo o ato coator em apreço, visto que a cópia do termo de audiência anexa às informações prestadas (fls. 71/72), de ação que tramitou no âmbito da 5ª Vara da Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, solucionou as questões relativas ao pedido de concessão de pensão estatutária, instituída em decorrência da morte de Luiz Carlos Costa da Silva, com a satisfação do pleito do impetrante, ora recorrente, **caracterizando-se, por consequência, a perda de objeto da presente ação, em virtude de falta de interesse de agir superveniente, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito.** (grifo nosso)

Diante dessas circunstâncias, assiste razão à representante do Parquet, na medida em que não há como vislumbrar a persistência do interesse de agir, em razão da perda do objeto da presente ação mandamental.

Ademais, eventuais questões assinaladas pelo recorrente no recurso especial, associadas à definição do percentual de sua pensão, considerados os valores totais dos proventos, bem como que o valor teria ficado vinculado à pensão da outra beneficiária e não do avô falecido, somente podem, caso o recorrente assim entenda, ser discutidas por outros meios, tendo em vista os termos do acordo homologado na Justiça Federal.

De outra parte, essas questões sequer poderiam ser enfrentadas neste processo, tendo em conta, inclusive, que a beneficiária Marbiel Walkiria Gomes Reis nem mesmo foi indicada como litisconsorte passivo necessário no mandado de segurança, o que se afigurava necessário, tendo em vista que o tema tratado atinge, eventualmente, o direito desta no que tange à percepção do benefício.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS PERICIAIS – DIREITO DO AUXILIAR DO JUÍZO – PREVISÃO LEGAL – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NEGA TAL PAGAMENTO – POSSIBILIDADE EM TESE – CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – AUSÊNCIA – POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO.

[...]

4. Impetrado mandado de segurança contra ato judicial, impõe-se a citação de todos os litisconsortes passivos

necessários, notadamente porque suportarão no processo principal o ônus financeiro pela paga dos honorários periciais.

[...]

Recurso ordinário improvido.

(RMS 30.115/SP, rel. Min. Humberto Martins, *DJe* de 19.8.2010.)

O agravante insiste no argumento de que deve ser reconhecido o seu direito à percepção de metade da pensão temporária deixada por seu avô, servidor público federal, até completar a maioridade, mantendo-se a outra metade à beneficiária vitalícia, que voltará à totalidade da pensão após a maioridade do agravante.

Todavia, conforme afirmei na decisão agravada, o agravante celebrou acordo judicial com a beneficiária da pensão vitalícia, o qual foi homologado pelo Juiz da 5ª Vara Federal de Curitiba, Vicente Ataíde Júnior, tendo ficado consignada a renúncia do agravante aos direitos de outras ações que digam respeito ao mesmo tema.

Houve, portanto, perda do objeto do mandado de segurança, devendo a eventual revisão do percentual da pensão do agravante ser discutida por outros meios, caso assim se entenda.

Por essas razões, não conheço do **agravo regimental interposto por Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva.**



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 658-88.2011.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Lucas Vilhena de Andrade Fonseca da Silva, representado por Ives Fonseca da Silva Neto (Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto). Agravada: União (Advogado: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.11.2013.